



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.386 - BA (2014/0069229-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA ANTÔNIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não da execução, nos próprios autos do *writ*, do acórdão concessivo da segurança, no tocante à obrigação de pagar as prestações vencidas desde o ajuizamento do *mandamus* até o seu efetivo cumprimento.

2. Como decidido pelo Tribunal de origem: "*as parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem até a data do efetivo restabelecimento da vantagem devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e § 3º, da Lei 5.021/1966 c/c o art. 475-A e seguintes do CPC*" (AgRg no REsp 1200890/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.386 - BA (2014/0069229-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA ANTÔNIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 228-230):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante deduz que não é possível a execução, nos próprios autos do *writ*, do acórdão concessivo da segurança, no tocante à obrigação de pagar as prestações vencidas desde o ajuizamento do *mandamus* até o seu efetivo cumprimento, defendendo a necessidade de expedição de precatório para fins de pagamento do referido débito (art. 100 e seguintes da Constituição Federal).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.386 - BA (2014/0069229-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não da execução, nos próprios autos do writ, do acórdão concessivo da segurança, no tocante à obrigação de pagar as prestações vencidas desde o ajuizamento do *mandamus* até o seu efetivo cumprimento.

2. Como decidido pelo Tribunal de origem: *"as parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem até a data do efetivo restabelecimento da vantagem devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e § 3º, da Lei 5.021/1966 c/c o art. 475-A e seguintes do CPC"* (AgRg no REsp 1200890/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Inicialmente, os argumentos de que não há recursos orçamentários disponíveis para o cumprimento do acórdão proferido no *mandamus* não comporta conhecimento, considerando a tese recursal está firmada unicamente no sentido de que: *"todo o pagamento devida pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não excluir, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança"*. Cuida-se, portanto, de inovação recursal que deixo de conhecer (v.g. AgRg no RE no AgRg no Ag n. 1.195.485/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, DJe 18/02/2015).

No mais, trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão de **fls. 105-111** proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em cumprimento de sentença que concedeu o direito de incorporar nos vencimentos dos impetrante a parcela de aulas suplementares, determinou que a obrigação de pagar seria sem a expedição de precatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente inicialmente pugna pela devolução dos autos à origem, dizendo que o Tribunal local, apesar de provocado, não analisou a demanda sob o enfoque do art. 100 da Constituição Federal.

Acerca do mérito, deduz que houve infringência ao art. 730, II, do CPC, sob os argumentos de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui a situação de ser derivado de sentença concessiva de *mandamus*.

Ao final, requer o provimento do recurso: *"julgando-se improcedente a pretensão da autora/recorrida em perceber sua obrigação de pagar sem observar o regime de precatórios"*.

Assim, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não da execução, nos próprios autos do *writ*, do acórdão concessivo da segurança, no tocante à obrigação de pagar as prestações vencidas desde o ajuizamento do *mandamus* até o seu efetivo cumprimento.

A Corte de origem concluiu que o efetivo cumprimento do acórdão concessivo da segurança deve se dar por meio de inclusão em folha de pagamento e executada nos próprios autos do *mandamus* e não através de precatório, tampouco se submete ao rito previsto no art. 730 do CPC.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

No mais, conforme já fiz constar na decisão agravada, não vejo como dar guarida às pretensões aqui deduzidas, considerando que, assim como decidido pelo Tribunal de origem, a Primeira Seção, no julgamento de hipótese análoga, já firmou compreensão de que: ***"havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito*** ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC" (MS 15.295/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/10/2010, grifei).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CIVIS. ATO OMISSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO. FACULDADE DO ANISTIADO.

6. A Primeira Seção, no julgamento de hipótese análoga, decidiu que **"havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, mediante expedição de precatório** (art. 730 do CPC)." MS 15295/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010.

7. Segurança concedida para imediato pagamento com os recursos orçamentários disponíveis ou, se assim não for possível, mediante expedição de precatório (art. 730 do CPC). (MS 12.614/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. **Nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental.**

2. **As parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem até a data do efetivo restabelecimento da vantagem devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e § 3º, da Lei 5.021/1966 c/c o art. 475-A e seguintes do CPC.**

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1200890/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO.

1. **A sentença proferida em mandado de segurança, determinando o restabelecimento de vantagem a servidor público, não se submete ao regime de precatório (arts. 730 do CPC e 100 da CF/88), no tocante ao pagamento das parcelas devidas entre a concessão da segurança e o efetivo cumprimento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, hipótese em que o adimplemento deve ocorrer mediante simples inclusão do crédito em folha suplementar.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1071171/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/06/2014)

É de se ver que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0069229-8

**AgRg no
REsp 1.445.386 / BA**

Números Origem: 00057326420118050000 18927200480500000 3362592011 57326420118050000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILZA ANTÔNIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILZA ANTÔNIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.